



disciplina realizada de forma discricionária, esse elemento foge ao controle jurisdicional, ressalvada a existência de patente ilegalidade ou arbitrariedade, cujo exame deve se orientar pelos princípios jurídicos pertinentes, especialmente a razoabilidade e a proporcionalidade, o que, à toda evidência, não é a hipótese dos autos. 3. No caso, o Comandante-Geral da Polícia Militar, ao proferir decisão final na Sindicância Disciplinar, em cujo bojo houve por bem licenciar o militar apelante a bem da disciplina, deixou devidamente demonstrada a incompatibilidade do comportamento do servidor com os valores policiais militares, com a adoção de conduta totalmente adversa daquela exigida de alguém que pretende ingressar na carreira policial-militar, incorrendo por 12 vezes na mesma conduta transgressiva. 4. Não se pode confundir fundamento jurídico, que se caracteriza como circunstância de fato qualificada pelo direito, com fundamento legal, que consiste no dispositivo de lei regente da matéria. Deste modo, encontrando-se juridicamente fundamentada a decisão que concluiu pelo licenciamento do militar a bem da disciplina em conformidade com os critérios de conveniência do serviço ou a bem da disciplina, e tendo sido respeitado o devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, a ausência de indicação do dispositivo legal pertinente, por si só, não vicia o ato nem impede o controle jurisdicional, que deverá ocorrer apenas à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Sendo assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, porquanto não se verifica, na decisão exarada pela autoridade administrativa, qualquer mácula que possa dar ensejo à nulidades. 6. Apelação cível conhecida e desprovida. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em mandado de segurança n.º 0228326-15.2011.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por MAIORIA de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 24 de março de 2021.

Processo: 0609745-76.2014.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Suscitante: J. de D. da 6 V. de F. e S. do C. de M..

Suscitado: J. de D. da 1 V. C. e de A. de T. da C. de M..

Intssado: J. R. O..

Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Advogado: Antonio Araújo de Moraes (OAB: 5631/AM).

Intssado: L. L. L..

Advogado: Fernando Almeida dos Santos (OAB: 2060/AM).

Advogado: Fernanda Camilla Tufi Almeida (OAB: 7024/AM).

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. 6ª VARA DE FAMÍLIA E 1ª VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU A AÇÃO DE DIVÓRCIO. PRECEDENTES DO TJAM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA. 1. É competência do juízo que sentenciou a ação de divórcio o processamento e julgamento da ação de partilha de bens decorrentes da dissolução matrimonial. Precedentes do TJAM. 2. Declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de Família para processar e julgar a ação de partilha de bens após divórcio; 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. DECISÃO: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA CÍVEL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - PARTILHA DE BENS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. - É competente o Juízo de Família e Sucessões para processar e julgar a ação de partilha de bens ajuizada após o trânsito em julgado da ação de divórcio. - Conflito de competência conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 0609745-76.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do(as) que compõem as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, fixar a competência do juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Manaus, nos termos do voto da desembargador relator, que passa a integrar o julgado. Sala das Sessões, Manaus, 24 de abril de 2017. Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins Presidente Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil Relator “. Sessão: 21 de julho de 2021.

Processo: 0669018-10.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: AJL Serviços Ltda.

Advogado: Mário da Cruz Glória (OAB: 4013/AM).

Advogado: Bruno Barbosa dos Reis Glória (OAB: 9432/AM).

Advogada: Naize Nally de Sousa Nina (OAB: 15668/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança é via apta “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Todavia, a prova documental pré-constituída não é suficiente para afastar as dúvidas existentes e, tendo em vista que houve ato da comissão do certame afastando sua pretensão, somente eventual dilação probatória poderia afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato das autoridades, o que não se faz possível pela via documental. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança é via apta para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Todavia, a prova documental pré-constituída não é suficiente para afastar as dúvidas existentes e, tendo em vista que houve ato da comissão do certame afastando sua pretensão, somente eventual dilação probatória poderia afastar a presunção de legalidade e legitimidade do



ato das autoridades, o que não se faz possível pela via documental. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0669018-10.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o graduado órgão ministerial, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 14 de julho de 2021.

Processo: 0696855-06.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: J. de D. da 2 V. da F. P. do E. do A..

Suscitado: J. do J. E. da F. P. M. e E. da C. de M..

Intssado: E. do A..

Intssado: R. R. da S..

Advogada: Paloma Chaves Cavalcante (OAB: 14518/AM).

Terceiro I: M. P. do E. do A..

Procurador: Sílvia Abdala Tuma.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA C/C INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AÇÃO AQUÉM DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.I. No caso em análise, não há qualquer fato que exclua a competência do Juízo Suscitado, tendo em vista que ação originária em questão não versa sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, nem sobre causas sobre bens imóveis, muito menos sobre a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos;II. Uma vez que a ação demanda valores aquém do limite estabelecido no caput do art. 2º da Lei n.º 12.153/09, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, deve, dessa maneira, tramitar perante o Juizado Especial;III. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, por reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal -, para o processamento e julgamento do feito.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0696855-06.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal). “. Sessão: 21 de julho de 2021.

Processo: 4003984-38.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Zeny de Lima Silva.

Advogado: Roger Roderik da Silva (OAB: 14858/AM).

Impetrado: Secretário de Estado da Educação e Desportos - SEDUC.

Impetrado: Coordenadora Regional/Careiro Castanho/SEDUC-AM,.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.1. A regra no ordenamento jurídico constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Em situações excepcionais, a Constituição Federal permite a acumulação nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais da saúde.2. Para configuração do cargo como técnico ou científico, é necessária a comprovação de exigência de conhecimento específico na área de atuação profissional por meio de habilitação em grau universitário ou ensino médio profissionalizante.3. No caso concreto, a Impetrante defende a possibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e agente comunitário de saúde.4. A exigência prevista no art. 6º, II, da Lei 11.350/2006, de conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada não tem o condão de caracterizar o cargo de agente comunitário de saúde como sendo de natureza técnica ou científica.5. Não comprovado que o cargo de agente comunitário de saúde é técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da CF, impossível a acumulação com o cargo de professor.6. No mais, ainda que fosse possível a acumulação, não há prova pré-constituída da alegada compatibilidade de horários.7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A regra no ordenamento jurídico constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Em situações excepcionais, a Constituição Federal permite a acumulação nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais da saúde.2. Para configuração do cargo como técnico ou científico, é necessária a comprovação de exigência de conhecimento específico na área de atuação profissional por meio de habilitação em grau universitário ou ensino médio profissionalizante. 3. No caso concreto, a Impetrante defende a possibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e agente comunitário de saúde. 4. A exigência prevista no art. 6º, II, da Lei 11.350/2006, de conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada não tem o condão de caracterizar o cargo de agente comunitário de saúde como sendo de natureza técnica ou científica. 5. Não comprovado que o cargo de agente comunitário de saúde é técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da CF, impossível a acumulação com o cargo de professor. 6. No mais, ainda que fosse possível a acumulação, não há prova pré-constituída da alegada compatibilidade de horários. 7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança Cível de nº 4003984-38.2020.8.04.0000, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do